

Finanças



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 750/91.

Em 16 , 09 , 91.

Procedência :

TRIBUNAL DE CONTAS - E.S.

DISTRIBUIÇÃO

Aprovado
Em, 18/11/91
M

Assunto :

APROVA CONTAS DA CML ANO 90.
DA MESA DIRETORA/90.

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de setembro do
ano de mil novecentos e noventa e um,
autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais docu-
mentos que se seguem.

Aprovado
Em, 18/11/91
M
P. P.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RESOLUÇÃO Nº.001/91.

"APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REFERENTE ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

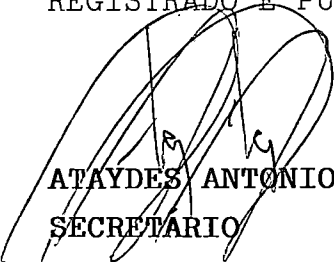
Art. 1º. - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente às contas da Câmara Municipal de Linhares-ES., exercício de 1990, gestão ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA.

Art. 2º. - Esta Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezanove dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um.


JOSÉ MAURO GOMES E GAMA
PRESIDENTE

REGISTRADO E PÚBLICADO NESTA DATA.


ATAYDES ANTONIO ARMANI
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida
com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL
à aprovação do PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, referente às CONTAS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, exercício
de 1.990, gestão ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA.

x.x

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1991.

Presidente:

Relator:

Membro:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE RESOLUÇÃO

" APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REFERENTE ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Artº 1º - Fica aprovado o PARECER PRÉVIO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, referente às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, exercício de 1.990, gestão ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA.

Artº 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

RICARDO LOPES
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
RELATOR

MARIO ANTONIO DEL'CARO
MEMBRO



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

OF.PTC.Nº 731/91.

21 de agosto de 1991.

Exmo. Sr.

JOSÉ MAURO GOMES E GAMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
LINHARES - ES

Encaminho a V.Exa. cópia do Parecer nº 095/91, proferido por esta Corte de Contas no Processo TC-1079/91, bem como o Parecer nº 153/91, da ilustrada Procuradoria e o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, referente às contas apresentadas pela Mesa dessa Câmara - exercício de 1990.

Saudações

AGNÉLIA MODENESI NORBIM
Conselheira Presidente

CJB/



**Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo**

PARECER Nº 095/91.

PROCESSO TC - 1.079/91 (apenso TC-1.103/91)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - Contas apresentadas pela Mesa da Câmara, referentes ao exercício de 1990.

PROTÓCOLO
Nº 750/91
Em 16/09/91

Câmara Municipal de Linhares -
Contas do Exerc/90 - ex-Presiden
te: Roberto Ricardo de Mendonça -
Aprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1.079/91, em que são analisadas as contas de responsabilidade do Sr. Roberto Ricardo de Mendonça, ex-Presidente da Câmara Municipal de Linhares, referentes ao exercício de 1990,

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sem discrepância, acolher o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, e emitir parecer favorável à aprovação das contas.

Acompanham este parecer, integrando-o, o Parecer nº 153/91, da ilustrada Procuradoria e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária os Srs. Conselheiros Agnêlia Modenesi Norbim, Presidente, Mário Alves Moreira, Relator, Seni

**Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo**

Parecer nº 095/91
Fls. 02

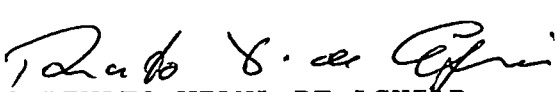
thes Gomes Moraes, Renato Viana de Aguiar, Erasto Aquino e Souza e Délio Romeu Queiroz. Presente, ainda, o Dr. Erildo Martins Filho, respondendo pelo expediente da Procuradoria junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1991.



CONSELHEIRA AGNÉLIA MODENESI NORBIM
Presidente


CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA
Relator

CONSELHEIRO SENITHES GOMES MORAES


CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR


CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA


CONSELHEIRO DÉLIO ROMEU QUEIROZ


DR. ERIILDO MARTINS FILHO
Procurador

BPA/



**Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo**

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC/1079/91
TC-Fls./ 08
ERILDO

PROCESSO TC - 1079/91

INTERESSADO - Câmara Municipal de Linhares

ASSUNTO - Balanço Geral - Exercício de 1990.

PARECER Nº 153/91

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente processo, que cuida das contas anuais da Câmara Municipal de Linhares, relativas ao exercício de 1990.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, examinando a matéria, concluiu em sua Instrução Técnica de fls. 07, pela regularidade das Contas, sugerindo aprovação.

Analisando o processo por sua vez, esta Procuradoria opina no sentido de que o parecer deste Tribunal seja pela aprovação das Contas.

É o parecer.

Vitória, 06 de agosto de 1991.

ERILDO MARTINS FILHO

Respondendo pelo expediente da
Procuradoria junto ao Tribunal de Contas

DE ORDEM:

AO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR

Marlo Alves Moreira

06 108 91
f

PROCESSO TC - 1079/91

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 1990.

Em exames as Contas de responsabilidade do Sr. Roberto Ricardo de Mendonça, ex-Presidente da Câmara Municipal de Linhares, referentes ao exercício de 1990.

A 4ª ICE analisando referidas Contas, no que é acompanhada pela ilustrada Procuradoria, conclui por considerá-las boas.

Nosso voto, pois, ante o que consta dos autos, é no sentido de que este Tribunal emita parecer favorável à sua aprovação.

Em, 12 de agosto de 1991.

Marlo Alves Moreira
RELATOR